



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 245/2011 – São Paulo, sexta-feira, 30 de dezembro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ**

**1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 7**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000003-93.2011.403.6128 - JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP**

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 93/96 noticiando a existência de despacho decisório no processo administrativo 13839.005729/2007-46, manifeste-se o impetrante. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0000466-35.2011.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Fls. 119/133: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto. Intime-se.

**0000707-09.2011.403.6128 - SONIA MARIA SERENO SALMASO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por SONIA MARIA SERENO SALMASO em face de Gerente Executivo do INSS - Jundiaí consubstanciado no ato indeferitório do benefício pleiteado, eis que deixou de computar os períodos contributivos devidamente comprovados, imputando à autoridade coatora séria desídia (fls. 03). Postulou a concessão de medida liminar, justificando a presença do fumus bonis iuris, além do periculum in mora, resultante da retenção dos proventos de direito da impetrante, com fundamento no artigo 7º., inciso II da Lei 1.533/51. Asseverou ainda, às fls. 05 a juntada de cópia do PA, sendo rebatida pela certidão da zelosa serventia às fls. 36. Juntou às fls. 27 comunicado de Indeferimento de Pedido Administrativo do INSS ao benefício pleiteado, datado de 16.11.2011. Nada Mais. É o relatório. DECIDO. Ab initio, deve-se esclarecer que o diploma legal invocado pela impetrante fora revogado expressamente pela lei 12.016/2009. No caso sub judice entendo que a situação jurídica trazida à apreciação jurisdicional não está plenamente absorvida pela hipótese de cabimento do mandamus. Primeiro, que não restou sobejamente demonstrado pela impetrante, o esgotamento da via recursal administrativa ou seu trânsito em julgado, sendo que é condição primordial para a admissibilidade jurídica da via eleita. Senão vejamos: Art. 5, da lei 12.016/2009, in verbis: Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado. Ademais, o exercício da ação mandamental não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. Na hipótese em exame, o processamento da via eleita pela impetrante esbarra na impossibilidade de dilação probatória, haja vista que o deslinde da controvérsia demandaria necessariamente a análise de toda a documentação que informou estar de posse da autoridade coatora, à qual, não consta dos autos, exame esse vedado em sede de mandado de segurança, sendo incabível a instrução do feito para tanto. O manejo do mandado de segurança exige um direito comprovado de maneira inequívoca por prova pré-constituída, sendo

caracterizado como direito líquido e certo. Esta, contudo, não é a realidade probatória dos autos. Observo de qualquer forma, que o único documento juntado pela impetrante, trata-se de Resumo de documentos para cálculo de tempo de Contribuição originado da Agência da Previdência Social de Jundiaí-SP. Entretanto, a fim de perseguir o direito invocado da impetrante a mesma poderá em sede administrativa utilizar-se de todos os meios e recursos administrativos para ver seu direito abarcado ou ingressar com ação ordinária própria. POSTO ISTO, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso I do CPC c.c. o artigo 5 da lei 12.016/2009 afastando a incidência da via eleita e extingo o processo sem julgamento de mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 8**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000743-51.2011.403.6128** - ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPIS LTDA(SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP  
Trata-se de embargos de declaração oposto pelo Impetrante em face de decisão que deferiu parcialmente a liminar em mandado de segurança requerida, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário objeto de parcelamento, com pagamento à vista. Alega que também requereu medida liminar determinando que a DRF Jundiaí se abstenha de excluir a 1ª Impetrante do parcelamento instituído pela Lei 11.491/2009, de débito pago à vista, o que poderá causar danos irreparáveis à impetrante. Decido. São cabíveis embargos de declaração para aclarar decisão judicial obscura ou contraditória ou para sanar omissão. No caso, não vislumbro qualquer dessas hipóteses. Foi deferida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento. A pretensão de que não haja exclusão da Impetrante do parcelamento (o que na verdade já ocorreu) é ato menos amplo e já abrangido pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, suspensão essa que retira da Fazenda a possibilidade de qualquer ato de coerção. Ademais, a própria impetrante informa que se trata de parcelamento com pagamento à vista, o que implica, portanto, a inexistência de desdobramentos outros, como, por exemplo, a negativa da Fazenda em receber parcelas. A questão quanto à regularidade ou não do parcelamento e da exclusão é ato a ser apreciado oportunamente, quando do julgamento do mandado de segurança, sendo que não haverá qualquer prejuízo para as Impetrantes até então, já que o crédito tributário permanecerá suspenso. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivo, e os rejeito. Intime-se.